

## **DECISÃO N° 1693371, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25751.264598/2019-10**

**AIS nº 0402775192 - CVPAF-RS**

**Autuada: GREMIO NAUTICO UNIAO.**

A empresa GREMIO NAUTICO UNIAO foi autuada em 06/05/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO ARCHIMIMO M DE SOUZA, infringindo os arts. 27, 29 e 115 da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente à solicitação para concessão de certificado de Livre Prática da embarcação ARCHIMIMO MAGNUS DE SOUZA da empresa GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO, foi constatado que a mesma estava com seu Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido em quatro de dezembro de 2018 e tendo sido protocolado, neste posto PVPAF-Porto Alegre, a solicitação do CNICSB, somente em vinte e seis de abril de 2019, estando desta forma vencido a cento e quarenta e tres dias, portanto, em desacordo com a legislação acima citada.

[...]

Notificada da autuação em 15/05/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 28/05/2019 (fls. 05/52), alegando, em suma, que renovou o certificado com duração de 180 dias e que ocorreram apenas alguns dias de atraso por questão burocrática que já foi resolvida (documentos em anexo), mas mesmo atrasado manteve as condições sanitárias adequadas. Pede que seja declarada a insubsistência do AIS e a suspensão da ação fiscalizadora enquanto o presente recurso tramita.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/06/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que o certificado mencionado pela Autuada datado de 06/06/2018 permaneceu válido até 04/12/2018, mas a solicitação de renovação foi protocolada apenas em 26/04/2019, quando deveria ter sido

protocolada até 03/12/2018. Diz que o problema burocrático mencionado (troca de gestor de segurança da empresa) não é capaz de desconstituir a presente autuação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53/v53 e Despacho nº 23/2020/SEI/PVPAF-PORTO ALEGRE/CVPAF-RS/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 08/09/2020).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 48/2019, recebido pela Autuada em 03/05/2019, o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo de 06/06/2018, e o documento da Autoridade Marítima Brasileira - Capitania Fluvial de Porto Alegre, onde consta que a Autuada é proprietária da embarcação Archimimo Magnus de Souza, comprovando a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seus arts. 27 e 29, deve estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, ou ainda do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito exclusivamente nacional, bem como as plataformas habitadas. Ainda, a validade do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo e do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão.

Quanto ao problema burocrático mencionado, de fato, não exclui a sua responsabilidade pela infração. Observo que a empresa só adotou as providências de solicitação de cadastro na Anvisa em 28/03/2019 (fls. 14), portanto, meses após o vencimento do certificado vencido em 04/12/2018.

No tocante ao pedido de suspensão da ação fiscalizadora enquanto o presente recurso tramita, não possui respaldo legal. Cabe esclarecer que a defesa aqui analisada não se trata do recurso propriamente dito, pois o mesmo é interposto

apenas após a ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, a qual ainda está sendo proferida nesta data.

Em relação ao recurso interposto após a decisão recorrida está previsto que não possui efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário, conforme art. 61 da Lei nº 9784, de 1999. Outrossim, o art. 32 da Lei nº 6437, de 1977, dispõe que os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição do inciso XXXII pelo inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 134/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 11/08/2020 e entregue pelos Correios em 26/09/2020 (JU385321868BR), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (CNPJ consultado em 02/12/2021), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Detalhes do Auto de Infração Sanitária em nome do Autuado no Processo nº 25751.700269/2012-77 com trânsito em julgado em 17/12/2016,

dentro do período de cinco anos anteriores à data da infração sanitária em 04/12/2018, quando o certificado venceu).

E praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 53/v53 e Despacho nº 23/2020/SEI/PVPAF-PORTO ALEGRE/CVPAF-RS/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 08/09/2020).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 27, 29 e 115 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada no no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2021, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1693371** e o código CRC **39BAD0C9**.

---